



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRRESTRES

DMV
Fl. N° 191

DIRETORIA
GABINETE DO DIRETOR MARCELO VINAUD – DMV

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 063/2017

OBJETO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DOS IMÓVEIS SITUADOS NAS ÁREAS DELIMITADAS NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE FIGUEIRÓPOLIS, NO ESTADO DO TOCANTINS, E ILHÉUS, NO ESTADO DA BAHIA, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - FIOL (EF-334). CONCESSIONÁRIA VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

ORIGEM: GPFER/SUFER/ANTT

PROCESSO(s): 50500.151475/2017-57

PROPOSIÇÃO DA
PROCURADORIA-
GERAL: PARECER n. 00921/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 156/158

PROPOSIÇÃO Diretor: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP para fins de desapropriação, total ou parcial, ou para fins de instituição de servidão administrativa dos imóveis constituídos de terreno e benfeitorias de propriedade particular, situados nas áreas delimitadas entre os Municípios de Figueirópolis, no Estado do Tocantins, e Ilhéus, no Estado da Bahia, necessários à execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste – Leste – FIOL (EF-334), que está outorgada à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008.

M

AL

X

2. O trâmite da referida proposta iniciou-se pela VALEC, em 14/02/2017, nos autos do processo de nº 51402.171520/2017-61, com o objetivo de renovar a DUP pretendida e dar continuidade aos procedimentos de desapropriação, conforme instruído pela Nota Técnica nº 004/2017-SUDES/DIREN (fls. 04/06) e Anexos, constituídos pelos seguintes documentos:

- a) Decreto Presidencial s/nº, de 27 de novembro de 2009 (DOU 30/11/2009) (fl. 09);
- b) Decreto Presidencial s/nº, de 14 de setembro de 2012 (DOU 17/09/2012) (fls. 11/18);
- c) Licença Prévia e de Instalação expedidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (fls. 20/27);
- d) Projetos com as respectivas coordenadas geográficas (fls. 29/49);
- e) Minuta de Exposição de Motivos impressa e por meio digital (fls. 51/54);
- f) Minuta de Decreto de Utilidade Pública impresso e por meio digital (fls. 56/66);
- g) Parecer nº 58/2017-ASJUR/BSB (fls. 72/75).

3. Importa destacar, dentre a documentação supracitada, as duas DUPs já publicadas para o trecho ferroviário em questão: Decreto Presidencial s/nº, de 27 de novembro de 2009 e Decreto Presidencial s/nº, de 14 de setembro de 2012.

4. Após a respectiva instrução processual realizada pela VALEC, o processo foi remetido, por meio do Ofício nº 0798/2017-PRESI, de 02/03/2017 (fl. 86), ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA, com solicitação para renovação da DUP, informando que o Decreto Presidencial s/nº, de 14 de setembro de 2012, caducará em 14/09/2017.

5. A Secretaria de Fomento para Ações de Transportes – SFAT, mediante o Ofício nº 12/2017/DECON/SFAT-MT, de 07/03/2017 (fl. 120) encaminhou o processo para a ANTT, acompanhado da Nota Informativa 010/2017/DECON/SFAT-MT (fl. 121), no qual consta a recomendação para que a ANTT se manifeste quanto ao pedido, com posterior reenvio dos autos para regular prosseguimento pelo MTPA, nos termos da atribuição então prevista no inciso IX, do art. 24 da Lei nº 10.233/2001.

6. Já no âmbito da ANTT, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER efetuou diligência à VALEC por meio do Ofício nº 184/2017/GPFER/SUFER, de 11/04/2017 (fl. 123), para que fossem apresentadas “*justificativas para a não limitação da DUP aos imóveis atingidos e que carecem de ser desapropriados, bem como informações quanto a eventuais impedimentos de ordem técnica e jurídica*”.

7. Em resposta, a VALEC protocolou o Ofício nº 1645/2017-EGP, de 28/04/2017 (fls. 125/129), encaminhando as seguintes justificativas constantes do Memorando nº 252/2017-SUDES, de 26/04/2017, (fls. 127/129) para a reedição da DUP em comento, sob o argumento:

- “1. Reporta-se ao Memorando nº 0097/2017-EGP, que encaminhou o Memorando nº 0280/2017-ASESP, o qual retransmitiu o Ofício 184/2017/GPFER/SUFER. Neste, o Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, solicita justificativas, técnicas e jurídicas, acerca do motivo pelo qual



a VALEC não limita a DUP aos imóveis atingidos e que ainda necessitam serem desapropriados.

2. Acerca do disposto, preliminarmente cabe ressaltar que a solicitação contida nos autos do processo 51402.171520/2017-61, trata de reedição do Decreto s/nº, datado de 14 de setembro de 2012, por meio do qual declarou de utilidade pública para fins de desapropriação os imóveis localizados ao longo do traçado projetado para implementação da Ferrovia de Integração Oeste – Leste-FIOL, nos estados da Bahia e Tocantins.
3. As justificativas para não limitação da Declaração de Utilidade Pública – DUP aos imóveis atingidos e que ainda necessitam serem desapropriados reposam justamente pelo fato de estar-se diante do pedido de reedição e não de emissão de nova DUP, uma vez que o Decreto em comento encontra-se dentro do prazo de vigência até a data de 14 de setembro de 2017, o que permite e possibilita a sua reedição. Pois, caso contrário, teria que a administração pública aguardar o lapso temporal de 01 (um) ano para edição de nova DUP, conforme aduz o art.10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a saber:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

4. Acerca da possibilidade de reedição, informa-se que esse é o procedimento adotado pelo DNIT, conforme verifica-se no Despacho/PFE/DNIT nº 00798/2010, em anexo.
5. Quanto às alegações técnicas, apresentam-se abaixo as justificativas:
 - A correlação dos limites do Decreto de Utilidade Pública com o eixo ferroviário projetado – Os limites da área passível de ser expropriada, inserida no DUP, foram dados por meio da utilização do eixo ferroviário projetado, estendendo-se de forma igualitária, de ambos os lados, por todo o segmento. Não há vinculação com propriedades, matrículas, registros ou logradouros. Logo, eventual subtração de áreas já expropriadas, ou, alteração dos limites expropriatórios do Decreto, demandará além do levantamento pormenorizado dessas informações, a alteração da própria concepção do DUP, que passará a se atrelar às propriedades, e, não mais ao eixo ferroviário. Isto implica em dizer, de forma inequívoca, que a adoção da alteração pretendida acarretará a inobservância dos prazos do Decreto, inviabilizando a consecução dos objetivos de renovação/reedição;
 - Indefinições de Projetos advindas da falta de licença ambiental – Como já asseverado, o Decreto de Utilidade Pública da FIOL se vincula à projeção do eixo ferroviário, e, não a propriedades. Em caso de alteração do escopo do Decreto, passando a dispor de forma clara sobre o passivo expropriatório atual, estariamos impossibilitando a realização de desapropriações complementares, remanescentes, ou mesmo, aquelas provenientes de ajustes de projetos. Sendo necessário, para tanto, a expedição de um novo Decreto.





6. *Pelo exposto e considerando a urgência e necessidade que o caso requer para se reeditar o Decreto em comento, encaminha-se o pleito a essa Diretoria para conhecimento, visando o encaminhamento à ANTT.*
7. *Isto posto colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.”*

8. Com isso, a SUFER procedeu à análise dos aspectos técnicos concernentes ao objeto da proposta, tendo elaborado a Nota Técnica nº 78/2017, de 10/05/2017, (fls. 131/137), oportunidade na qual recomendou consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT para que fosse confirmada a possibilidade jurídica de reedição da DUP de 2012, assim como procedeu à juntada das minutas de Voto e Deliberação (fls.141/154) pelo encaminhamento da proposta ao MTPA.

9. Instada a se manifestar, a PF-ANTT exarou em 19 de maio de 2017 o PARECER n. 00921/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 156/158), concluindo pela legalidade do processo já que “*considerando que a proposta envolve renovação de declaração de utilidade pública anterior ainda vigente, não vislumbro óbice ao seu prosseguimento, desde que atendidas as orientações objeto dos itens 08 e 17 deste Parecer*”.

10. Cumpre destacar abaixo os itens condicionantes para aprovação quanto aos aspectos jurídicos:

“(...)

8. Não há nos autos informação sobre a natureza privada ou pública dos imóveis, bem assim sobre a aprovação do projeto da obra ferroviária aos quais eles se destinam. Todavia, em se tratando, como é o caso, de renovação do Decreto de fls.11, há de se presumir que os bens sejam privados e o projeto tenha sido aprovado contemporaneamente ao ato declaratório, até porque constam dos autos as Licenças Prévia n. 349/2010 (fls.20/22) e de Instalação n. 750/2010 (fls. 24/27), expedidas pelo IBAMA, dando conta de que o projeto da obra foi submetido à análise e aprovação ambiental. De qualquer modo, reputo necessário que a SUFER/ANTT confirme essas presunções, a fim de permitir o regular desenvolvimento deste processo.

(...)

17. Assim, oriento a SUFER/ANTT instruir a minuta de Deliberação da ANTT de fls. 145 com a versão da minuta do Decreto de declaração de utilidade pública no qual o art. 4º deverá conter a redação proposta para o art. 5º, sendo este suprimido.”

11. Em atendimento às orientações da Procuradoria, a SUFER encaminhou o Ofício nº 282/2017/GPFER/SUFER, de 25/05/2017, (fl. 168) à VALEC, solicitando sua competente manifestação quanto à natureza jurídica dos bens em questão, se privados ou públicos, para regular prosseguimento do feito, tendo a Concessionária, mediante o Memorando nº 344/2017-SUDES/DIREN (fl. 165), atestado que “*em conformidade com o projeto aprovado contemporaneamente ao Ato Expropriatório anterior, não há previsão de afetação de imóveis de natureza pública, logo, para que não haja descontinuidade dos trabalhos, e, consequente paralização (sic) das obras, é imprescindível a publicação de novo ato declaratório de utilidade pública.*”.

MF

X



12. Por fim, em relação ao item 17, foi igualmente atendida a alteração da redação quanto à vigência do ato normativo.

13. Considerando que a documentação apresentada pela Concessionária atende aos aspectos técnicos essenciais, passa-se à análise da proposta em questão.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

14. Compulsando os autos, verifica-se que a faixa de terreno mapeada para reedição da declaração de utilidade pública concernente à Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), no trecho entre os municípios de Figueirópolis/TO a Ilhéus/BA, é virtualmente coincidente com aquela demarcada em declarações anteriores (2009 e 2012).

15. No entanto, consoante Nota Técnica nº 004/2017-SUDES/DIREN (fls. 04/06), não foi possível que promovessem as necessárias desapropriações dos diversos imóveis declarados de utilidade pública, dentro do período de vigência dos Decretos de 2009 e 2012, sem contar que ainda existem indenizações pendentes referentes às expropriações já iniciadas.

16. Ademais, ainda na manifestação da VALEC de fls. 04/06, justifica-se a necessidade de publicação de nova DUP, nos seguintes termos:

“4. Cumpre ressaltarmos que a caducidade do Decreto e a não publicação de novo promoverá algumas intempéries, na medida que:

- a) *Prejudicará a sucessão de desapropriações necessárias para execução da Ferrovia de Integração Oeste-Leste.*
- b) *Limitará desapropriações necessárias para adequação da faixa de domínio a estradas vicinais ou outras interferências previstas ou que porventura venham a ser necessárias.*
- c) *Da mesma forma, a caducidade do Decreto impossibilita a desapropriação de áreas remanescentes, contribuindo para que os processos de desapropriações caminhem para a via judicial, reduzindo as possibilidades de negociações e agilização das desapropriações;*
- d) *Prejudicará a adoção de soluções de engenharia ambiental, no tocante ao passivo ambiental, dada a exiguidade da faixa geográfica trabalhável;*
- e) *Limita a adoção de soluções de engenharia na eliminação de interferências com a ferrovia, principalmente o caso de rodovias, redes de energia, redes de abastecimento de água e redes de infraestrutura local dentro de propriedades;*
- f) *Limita a expansão e modernização de pátios multimodais existentes a fim de ampliar a capacidade de operação e o consequente desenvolvimento econômico.”*



17. Complementarmente às justificativas supra listadas, a VALEC embasou sua manifestação ao disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, transscrito abaixo:

"Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público."

18. Alega-se ainda em favor da possibilidade da reedição da DUP que em nenhum momento o Decreto-Lei nº 3.365/1941 veda a sua realização e, com base na Lei nº 9.784/1999, a interpretação de norma administrativa deve ser realizada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, sendo que no presente caso a continuidade das obras da FIOL (EF-334) reveste-se plenamente de interesse público.

19. Quanto à perspectiva eminentemente técnica, a paralisação da obra da FIOL (EF-334), em face da não conclusão das desapropriações, poderá trazer eventuais prejuízos ao erário em razão da interrupção das obras nesses trechos.

20. Nesse sentido, vale ressaltar que a publicação dos decretos possibilitou a abertura de 3.110 processos, dos quais 2.206 são processos amigáveis e 904 judiciais. Destes, 467 já foram pagos. Esses números correspondem a 91,7% do trecho ainda está em construção de São Desidério/BA a Ilhéus/BA, segundo a VALEC.

21. Com base nas informações e documentos trazidos aos autos, depreende-se que o pleito se refere apenas à reedição da DUP de 2012 e, em que pese não terem sido apresentadas as declarações sobre eventuais interferências com áreas públicas, indígenas, quilombolas e áreas destinadas à reforma agrária, solicitadas pelo Ofício Circular nº 07/2014/SUFER, tal ausência não se mostra como impeditivo para o prosseguimento do pleito.

22. Tais declarações só precisariam ser apresentadas para as áreas afetadas por uma nova DUP, o que nos termos trazidos aos autos, não é o caso; portanto tais declarações se mostram dispensáveis, visto que se presumiu já terem sido apresentadas quando da expedição daquela DUP de 2012.

23. Sem embargo, a responsabilidade técnica pelo conteúdo dos estudos que subsidiaram a elaboração da DUP é exclusiva da VALEC, assim como a responsabilidade pela concepção da proposta, aplicabilidade da metodologia, coerência dos dados de entrada e correção do dimensionamento constante das plantas e memoriais apresentados.

24. Em relação à tempestividade do pedido da VALEC para reedição da DUP de 2012, verifica-se que ocorreu ainda dentro da vigência do Decreto Presidencial s/nº, de 14 de setembro de 2012 (**caducará no dia 14/09/2017**), já que o encaminhamento ao MTPA para a expedição de novo Decreto de Declaração de Utilidade Pública ocorreu no dia 02/03/2017, por meio do Ofício nº 0798/2017-PRESI (fl.86).

25. Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos.

26. Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448/2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, **cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das DUPs**, motivo pelo qual se faz mister que a instrução processual seja readequada.

27. Isto porque, de fato, a atribuição da ANTT prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, atinente às propostas de declaração de utilidade pública, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448/2017, com a alteração do inciso IX e inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, não sendo previsto mais o encaminhamento ao MTPA após aprovação da proposta, até mesmo porque seria inócuo, senão vejamos:

Lei 13.448/2017

“ (...)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

.....

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...) ” (g.n.)

28. Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobremento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

X

M



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRRESTRES



29. Ademais, já há precedentes para casos de natureza análoga, uma vez que já foram editadas as Resoluções ANTT nº 5.366 e 5.367, ambas de 23/06/2017.

III - PROPOSIÇÃO FINAL

30. Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** para que sejam declarados de utilidade pública, em favor da Concessionária VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para fins de desapropriação, total ou parcial, ou para fins de instituição de servidão administrativa, os imóveis constituídos de terreno e benfeitorias de propriedade particular, situados nas áreas delimitadas entre os Municípios de Figueirópolis, no Estado do Tocantins, e Ilhéus, no Estado da Bahia, necessários à execução das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste – FIOL (EF-334), conforme as coordenadas geográficas anexadas à minuta de Resolução.

Brasília, 14 de julho de 2017.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral - SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 14 de julho de 2017.

Ass:

Marcelo Gomes da Silva
Matrícula SIAPE nº 1673251
Assessor
BMV